



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287893**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002250-44.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ELENA MARIA VIEIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002250-44.2023.8.26.0596**

**Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A**

**Apelado: Elena Maria Vieira Dias**

**Comarca: Serrana**

**Voto nº 2.579**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061, STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a inexigibilidade dos descontos, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, autorizada a compensação com os valores disponibilizados à autora.

O recorrente sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora. No mérito alega a validade da contratação e a inexistência de dano moral indenizável, postulando a improcedência da ação ou a redução da indenização arbitrada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o banco demonstrou a validade do contrato de empréstimo consignado e se os descontos foram devidos ou se deve ocorrer restituição em dobro dos valores; e (ii) estabelecer se há dano moral indenizável decorrente dos descontos e o seu montante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O ônus da prova da autenticidade da assinatura no contrato bancário incumbe à instituição financeira quando impugnada pelo consumidor, nos termos do Tema 1061 do STJ e do artigo 429, II, do CPC.

4. A inexistência de prova da contratação válida justifica a declaração de inexistência da relação jurídica e de inexigibilidade do débito, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, com atualização monetária e juros de mora, e compensação com os valores disponibilizados à autora.

5. O dano moral não restou configurado no caso em exame, pois infirmada a presunção de prejuízo à subsistência da autora, considerando ter ela recebido o valor do empréstimo, permanecendo de posse do valor disponibilizado pelo réu durante todo o período, e demorado anos para contestar os descontos, o que afasta a presunção de prejuízo extrapatrimonial.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo réu contra a sentença de fls. 129/132, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade dos descontos consignados no benefício previdenciário da autora relativos aos contratos de nº 016672214 (RS 62,14) e nº 017684149 (R\$ 75,00), denunciados na inicial; b) condenar a requerida a devolver, em dobro, todos os descontos realizados, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar a requerida ao pagamento, em favor da requerente, da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP) a partir da data da sentença (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso. Fica autorizada a compensação com os valores efetivamente disponibilizados na conta bancária da parte autora (fls. 91-94). Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total e atualizado da condenação.*".

Sustenta o recorrente às fls. 135/149 que: a) há falta de interesse de agir da parte autora uma vez que sequer tentou resolver a situação administrativamente; b) a parte autora contratou os empréstimos e recebeu os créditos em conta bancária; c) não há indícios de fraude, pois as assinaturas constantes nos instrumentos contratuais são as mesmas do documento de identificação; d) de igual modo, não há demonstração de vício de consentimento; e)

deve ser afastada a repetição do indébito, sobretudo em dobro; f) não restou caracterizado o alegado dano moral, devendo ser afastada a condenação ou reduzido o valor indenizatório fixado; g) diante do valor disponibilizado em favor da autora, deve ser reconhecido o direito à compensação entre créditos e débitos. Postula o provimento do recurso para acolher a preliminar ou reformar a sentença, julgando integralmente improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, reduzindo o valor da indenização por dano moral fixada e autorizando a compensação com o valor disponibilizado.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões a recorrida pleiteia às fls. 156/162 o improvimento do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por parte da autora, uma vez que a prévia tentativa de solução administrativa é prescindível ao ajuizamento da ação, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. E ainda que assim não fosse, é certo que a própria interposição de recurso por parte do réu já atesta que a pretensão é controvertida, sem possibilidade de solução administrativa, justificando a adoção da via judicial.

O recurso, contudo, comporta parcial acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, controvertem as partes quanto à contratação dos empréstimos consignados n°s 016672214 e n° 017684149.

E embora tenha a autora impugnado as assinaturas (fls. 106/112) constantes dos contratos (fls. 85/89), deixou o requerido de comprovar que a assinatura efetivamente partiu do punho da requerente, na medida em que, determinada a produção da prova pericial grafotécnica (fls. 119/120), manifestou seu desinteresse às fls. 123/124, de modo que falhou em se desincumbir de seu ônus probatório (Tema 1061/STJ: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"*) e, como bem apontado pelo Juízo *a quo* (fls. 130/131):

*“Destarte, a parte requerida não auferiu demonstrar, de forma inequívoca, que a contratação foi efetivada pela requerente, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser considerada irregular.”.*

Desse modo, não comprovada a validade da contratação, ônus do réu, inafastável o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida entre as partes e da ilegitimidade dos descontos, com o retorno das partes ao estado anterior. Assim, de rigor a restituição, pelo requerido, dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário da requerente, acrescidos de correção monetária e juros, e caberá à autora a restituição dos valores creditados em sua conta bancária, corrigidos monetariamente, autorizada a compensação entre créditos e débitos, tal como reconhecido na sentença.

Ainda, deve ser mantida a condenação à restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, no dever de proteção do réu, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (devidamente observada a modulação dos seus efeitos, considerando a data de início dos descontos).

No que tange à indenização por danos morais, contudo, esta deve ser afastada.

Embora compartilhe esta Relatora do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente em regra situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas constatadas na presente ação infirmam tal presunção, considerando que a autora não nega ter recebido o valor relativo à operação (fls. 106/112), mas não procedeu à devolução ou depósito nos autos desse valor recebido, o qual será objeto de compensação posterior. Diante do recebimento da quantia, e permanecido em poder dela durante todo o período, os descontos pouco impactaram em sua subsistência, de modo que não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial, especialmente ao se considerar o longo período decorrido entre o início dos descontos (07/05/2021 - fl. 97) e o ingresso com a ação (14/10/2023), sendo de rigor o afastamento da indenização por danos morais.

Nesse mesmo sentido:

CONTRATOS – Ação anulatória e restitutória - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Verossimilhança da alegação de falsidade da assinatura constante do instrumento contratual - Prova em contrário cabia ao banco, do que não cuidou – Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse em depositar os salários do perito - Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil – Existência, ademais, de outras evidências da inconsistência da contratação – Sentença nessa parte mantida. DANOS MORAIS – Inocorrência – Empréstimo consignado alegadamente não realizado – Ausência de comprovação dos alegados danos – Início dos débitos no benefício previdenciário prontamente obtado em antecipação de tutela - Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar – **Situação, ademais, em que a autora permaneceu de posse do valor creditado, dele fazendo uso e demorou mais de quatro anos para insurgir-se - Sentença nessa parte reformada** – Apelação parcialmente provida. (TJSP – Apelação Cível: 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Registro: 31/08/2022).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL – Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos – Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte – MATÉRIA SUJEITA A REEXAME – REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – **Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo – Padecimento extrapatrimonial não configurado** – CONCLUSÃO – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso apenas para afastar a indenização por danos morais.

Por consequência, diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, cabendo 70% para o réu e 30% para a autora, ficando esta condenada também ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais – visto que decaiu em tal pedido -, observada a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**